



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.321, DE 2025

(Do Sr. Mauro Benevides Filho)

Estabelece medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de controle, assegurar a transparência e garantir a rastreabilidade das operações realizadas no sistema financeiro e no mercado de capitais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4318/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. MAURO BENEVIDES FILHO)

Apresentação: 29/08/2025 12:26:53.417 - Mesa

PL n.4321/2025

Estabelece medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de controle, assegurar a transparência e garantir a rastreabilidade das operações realizadas no sistema financeiro e no mercado de capitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de controle, assegurar a transparência e garantir a rastreabilidade das operações realizadas no sistema financeiro e no mercado de capitais.

Art. 2º Esta Lei aplica-se:

I – às instituições de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e às sociedades de crédito direto – SCD e de empréstimo entre pessoas – SEP, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – às instituições financeiras e demais entidades obrigadas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III – às administradoras e gestoras de fundos de investimento, registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 3º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a movimentação de recursos de clientes em contas de titularidade da própria instituição, devendo os recursos ser mantidos em contas segregadas, individualizadas por cliente, nas instituições financeiras ou câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se abrangidos os recursos representados em moeda fiduciária, valores mobiliários, instrumentos de pagamento e ativos virtuais, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 4º Os depósitos ou aportes em espécie realizados por clientes junto às instituições de que trata o art. 1º ficam limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operação e a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no conjunto das operações realizadas por



cliente em cada mês-calendário, devendo valores superiores, bem como operações que revelem indícios de fracionamento destinado a burlar tais limites, ser comunicados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, na forma e no prazo previstos na Lei nº 9.613, de 1998, e em sua regulamentação.

§ 1º Configuram indícios de fracionamento, entre outros definidos em regulamentação do COAF:

I – múltiplos depósitos do mesmo titular em período de 24 (vinte e quatro) horas;

II – depósitos estruturados de valores próximos ao limite;

III – utilização de múltiplas contas ou instituições para depósitos relacionados.

§ 2º Os limites previstos no caput poderão ser alterados pelo Banco Central do Brasil, observados critérios de materialidade, risco e atualização monetária.

Art. 5º Os fundos de investimento, abertos ou fechados, ficam obrigados a:

I – identificar e manter cadastro atualizado do beneficiário final de todos os cotistas, inclusive quando se tratar de outro fundo ou pessoa jurídica;

II – vedar a constituição de fundos fechados com um único cotista pessoa jurídica que não apresente demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

III – reportar à CVM e ao COAF qualquer estrutura que envolva cotistas interpostos ou sucessivos com o objetivo de ocultar beneficiários finais;

IV – manter registros sobre patrimônio, ativos e composição de cotistas, que deverão ser acessíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação da CVM.

Art. 6º As administradoras e gestoras de fundos respondem solidariamente por omissão, falsidade ou fraude nas informações prestadas à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e ao COAF, especialmente no que se refere à identificação e ocultação de beneficiários finais.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas na legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional e ao mercado de valores mobiliários, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível.

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º terão prazo de:

I – 90 (noventa) dias para adequação dos sistemas de identificação individualizada;

II – 180 (cento e oitenta) dias para implementação integral dos controles previstos nesta Lei.

Art. 9º O Banco Central do Brasil, a CVM e a RFB editarão, no âmbito de suas atribuições, as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255442716600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo **aprimorar o arcabouço normativo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil**, com foco no fechamento de brechas estruturais que vêm sendo exploradas por organizações criminosas. As medidas propostas fortalecem os mecanismos de controle, transparência e rastreabilidade das operações no sistema financeiro e no mercado de capitais, em esforço para proteger a ordem econômica, a integridade do Sistema Financeiro Nacional e a segurança da sociedade.

A **urgência da iniciativa foi evidenciada por investigações recentes, em especial a Operação Carbono Oculto**, que revelou a sofisticação das práticas empregadas pelo crime organizado. As apurações demonstraram o uso de contas de titularidade das próprias instituições, utilizadas como contas coletivas (omnibus accounts), conhecidas no Brasil como contas-bolsão, e a constituição de fundos de investimento de fachada como instrumentos de ocultação da origem ilícita de recursos e de atribuição de aparência de licitude a capitais criminosos. Esses achados deixam claro que o ordenamento jurídico vigente não é suficiente para conter as novas táticas adotadas pelas organizações criminosas.

O projeto de lei atua em **três frentes principais**:

1. **Transparência nas contas e nos fundos** – veda a movimentação de recursos de clientes em contas coletivas sem individualização e impõe aos fundos de investimento a obrigação de identificar o beneficiário final de cada cotista, combatendo a criação de estruturas artificiais voltadas a ocultar a titularidade real dos recursos.
2. **Controle de depósitos em espécie** – estabelece limites por operação e por cliente, bem como a obrigação de comunicação imediata ao COAF de valores superiores ou de operações que revelem indícios de fracionamento (smurfing). A definição exemplificativa desses indícios orienta as instituições reguladas e dificulta a burla das regras por meio de depósitos fragmentados.
3. **Responsabilização e fiscalização** – estabelece a responsabilidade solidária de administradoras e gestoras de fundos por omissão, falsidade ou fraude nas informações prestadas às autoridades competentes (CVM, Receita Federal e COAF), reforçando a diligência de agentes do mercado e sua cooperação ativa com os mecanismos de supervisão e inteligência financeira.

A **aprovação deste projeto de lei fortalecerá de forma decisiva a capacidade do Estado brasileiro de enfrentar o crime organizado**, ao dificultar a entrada de recursos ilícitos no sistema financeiro, aprimorar os mecanismos de detecção de operações suspeitas pelos órgãos de controle, assegurar a identificação e responsabilização dos verdadeiros beneficiários de capitais criminosos e promover o alinhamento do Brasil aos padrões internacionais estabelecidos pelo GAFI/FATF,



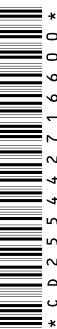
consolidando a credibilidade do país no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Diante do exposto, **entendemos que sua aprovação constitui medida necessária e urgente para a defesa da ordem econômica**, a integridade do sistema financeiro e a proteção da sociedade brasileira contra as estruturas financeiras do crime organizado. **Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.**

Sala das Sessões, 29 de August de 2025.

MAURO BENEVIDES FILHO

Deputado Federal (PDT- CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-09:12865
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03:9613
LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-21:14478
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03:9613

FIM DO DOCUMENTO